

**TERMO DE REFERÊNCIA
NA AQUISIÇÃO DE BENS E NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS**

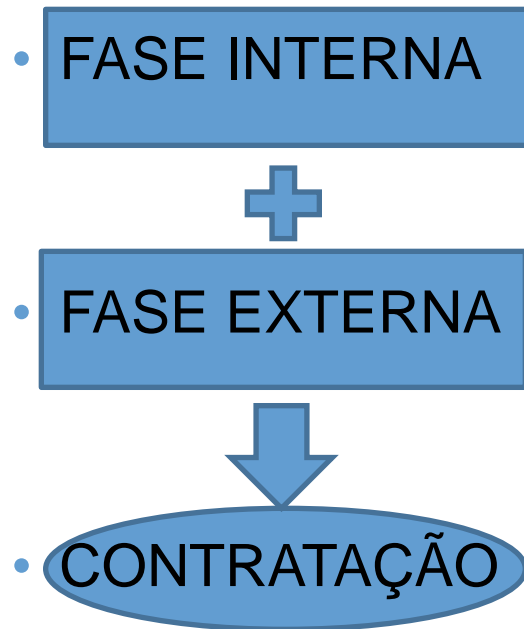
VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA

Constituição Federal 1988

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - (...)
 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

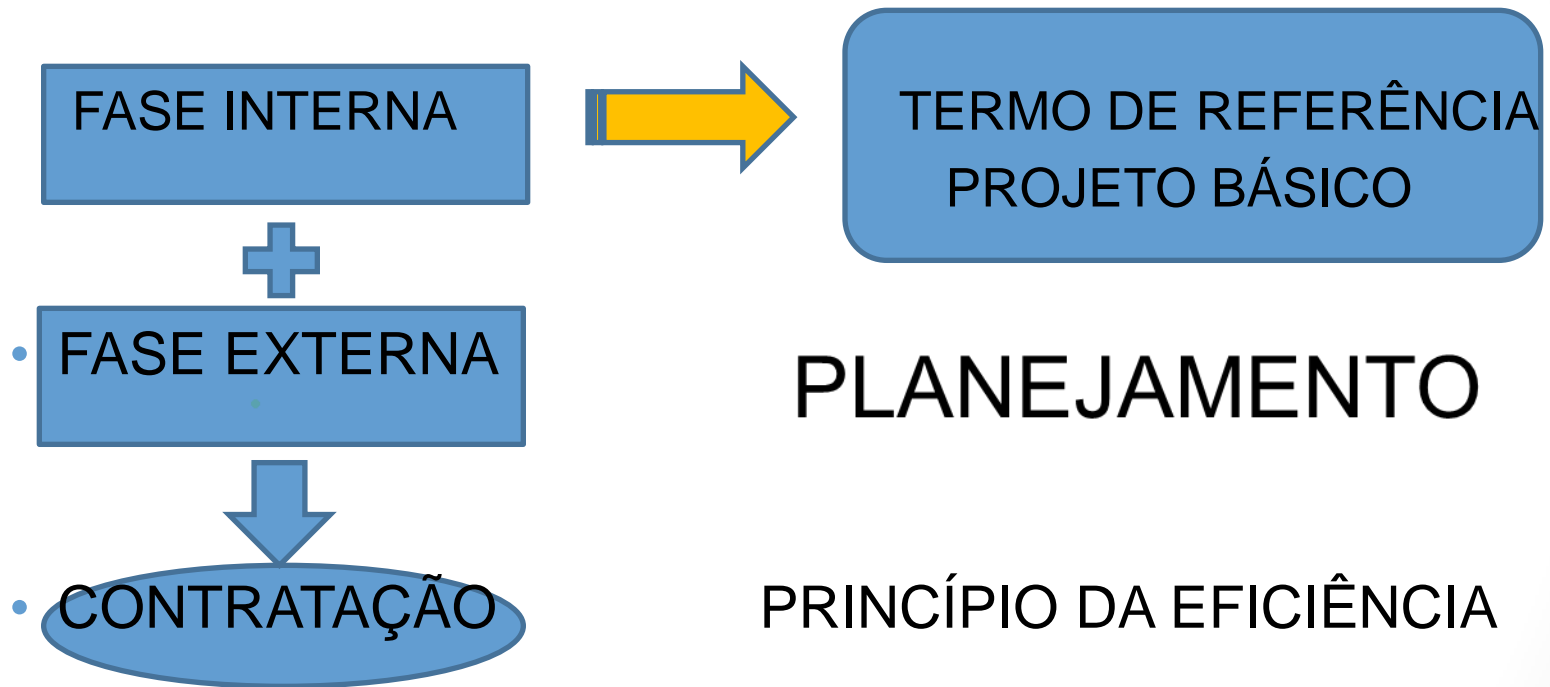
INTRODUÇÃO

- LICITAÇÃO = PROCESSO ADMINISTRATIVO



INTRODUÇÃO

- LICITAÇÃO = PROCESSO ADMINISTRATIVO



PROJETO BÁSICO

- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
- Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
- (...)
- IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

PROJETO BÁSICO

- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
- Art. 7º (...)
- § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
- I - houver **projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- [...]

PROJETO BÁSICO

- LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
- Art. 40 (...)
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
 - I - o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - [...]
- § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de **dispensa** e de **inexigibilidade** de licitação.

TERMO DE REFERÊNCIA

- Termo de referência = projeto básico do pregão
- Legislação:
 - Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002
 - Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000
 - Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005
- Em âmbito estadual:
 - Decreto nº 11.346/2004 (art. 6º)
 - Decreto nº 14.483/011 (arts. 13 e 14)

TERMO DE REFERÊNCIA

- Conexão entra o **planejamento** e a **contratação**;
- “Contém os **códigos genéticos** da licitação e do contrato que vier a ser lavrado” (*Jair Eduardo de Santana*)

TERMO DE REFERÊNCIA

- LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.
- Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
 - I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Lei 10.520, de 2002

- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Termo de Referência: Itens Obrigatórios

- I – Justificativa acerca da necessidade da contratação;
- II – Definição precisa, clara e suficiente do objeto do certame;
- III – Indicação do regime de execução ou da forma de fornecimento;
- IV – Estudo de demanda, contendo a necessidade de contratação e a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- V – Exigências de habilitação;
- VI – Critérios de aceitação das propostas, quando for o caso;
- VII – Direitos e as responsabilidades da Administração Pública e do(s) potencial(is) contratante(s);
- VIII – Penalidades cabíveis e valores das multas;

Termo de Referência: Itens Obrigatórios

IX – Condições de pagamento, prevendo:

- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critérios e índices de compensações financeiras, por eventuais atrasos, e de descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

X – Critérios, data-base, índice e periodicidade do reajustamento de preços, quando for o caso;

XI – Critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

XII – Prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

XIII – Ampla pesquisa de preços;

Termo de Referência: Itens Obrigatórios

XIV – Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

XV – Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente do setor que receberá o bem ou serviço.

xxx

- Condições de **garantia** ou **assistência técnica do objeto**;
- Condições de **recebimento do objeto**;
- **Vigência** do contrato;
- Procedimentos de **fiscalização** e **gerenciamento** do contrato;

Termo de Referência para adesão a Ata de Registro de Preços

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 134/2010

Processo nº 46130.003834/2010-72

EMENTA: Direito Administrativo. Adesão à Ata de Registro de Preços. Consulta sobre obrigatoriedade de elaboração de termo de referência. Resposta afirmativa. Fundamento legal: art. 1º da Lei nº 8666/93; art. 3º § 3º do Decreto nº 3931/01.